



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
CAEX REEF
ATOrd 0100469-61.2018.5.01.0037
RECLAMANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RECLAMADO(A): AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO

JUDICIAL E OUTROS (9)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 11 de dezembro de 2025, na sala de sessões da MM. CAEX REEF, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho IGOR FONSECA RODRIGUES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0100469-61.2018.5.01.0037, supramencionada.

Presentes pela Comissão de Credores:

Dr. André de Souza Costa, OAB/RJ 108.878;

Dra. Renata Barreto Vieira, OAB/RJ 160.253;

Dra. Alessandra Oliveira - OAB/RJ 116.443, representando a Dra. Leticia Domingos de Assis, OAB/RJ 136.520.

Dra. Carla Marcia Cunha, OAB/RJ 108.638.

Presente pelos Demais Credores:

Dr. Marcelo Almeida Ferreira, OAB/RJ 130.681.

Presentes pela Auto Viação Palmares Ltda.(em Recuperação Judicial), a preposta e Dra. Suzana Ferreira de Faria, OAB/RJ 98.503, assistida pelo Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, OAB/RJ 127.558.

Presente pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes, o Dr. Yuri Gronow Spano Almeida Lima, OAB/RJ 237.325.

Presente pela Transportes Barra Ltda., a Dra. Bárbara Carvalho de Souza, OAB RJ 131.675.

Presente pelo MPT, como *custos legis*, a Dra. Michelle Chermont.

Aberta a audiência, verificou o magistrado que, apesar de a empresa ter assumido em 12/05/2025 (ata de id 74aa414) o compromisso de depositar junto ao REEF o valor mensal de R\$ 80.000,00 (majorado para R\$ 100.000,00 a partir da competência 11/2025), bem como de celebrar acordos individuais que promovessem a redução mensal do estoque de dívida em R\$ 550.000,00, a empresa não comprovou a realização de acordos desde a competência 09/2025, nem efetuou qualquer depósito desde a competência 10/2025, existindo, pois, passivo da ordem de R\$ 1.570.000,00 (não considerando-se a parcela a vencer em 12/25).

Registrou o juízo, ainda, que a empresa, na mesma assentada de 12/05/2025, assumiu as seguintes consequências para a hipótese de descumprimento do pactuado:

“6. em caso de não atingimento do valor previsto na cláusula primeira, para além da execução das garantias oferecidas (imóveis penhorados ou arrestados neste REEF), a empresa concorda com a penhora de seu faturamento oriundo de bilhetagem eletrônica, para o atingimento do montante previsto na cláusula 1ª, desde que precedida de intimação para complementação em 5 dias, com acréscimo de multa de 20%;

7. ficará como garantia do cumprimento do presente REEF, em acréscimo aos imóveis já penhorados ou arrestados, também o imóvel matrícula 39.833 do 12ºRGI, avaliado em R\$ 131.187.000,00;”

Destacou o magistrado que já houve intimação da empresa para purgação da mora, tendo sido ignorada a intimação.

Dada a palavra ao advogado da empresa, este assim se manifestou: “esclarece o patrono da empresa que a mesma se encontra em recuperação judicial e que, no máximo, este desconto estaria restrito a impostos, e penhorar o faturamento da empresa inviabilizaria tanto o plano quanto a sua atividade econômica e função social, pelo que deixa registrado seus protestos em relação à presente determinação”.

Dada a palavra à comissão de credores, esta assim se manifestou: “a comissão requer a execução das cominações contidas na ata de audiência de id 74aa414, bem como análise de ato de litigância de má-fé por parte da empresa”.

Dada a palavra ao MPT, este assim se manifestou: “o MPT postula o prosseguimento da execução, com aplicação das penalidades previstas em caso de descumprimento”.

Na sequência, passou o magistrado a proferir decisão.

O presente REEF almeja a execução de débitos trabalhistas e fiscais, os quais, atualmente, alcançam R\$ 14.790.123,27, sendo R\$ 13.731.946,25 relativos a crédito trabalhista e honorários advocatícios, e R\$ 1.058.177,02 relativos a crédito fiscal.

Destaca o juízo, de pronto, que o crédito fiscal não se submete à recuperação judicial, na forma do art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.

Já quanto ao restante, veja-se que a própria empresa celebrou acordo posteriormente à distribuição da recuperação judicial, de modo que os créditos aqui executados assim o são por livre manifestação de vontade da própria empresa, quando já estava em estado recuperacional.

A penhora do faturamento foi voluntariamente oferecida pela empresa, de modo que a alegação de que a execução desse ativo inviabilizaria a empresa é, no mínimo, atuação da empresa tentando valer-se de sua própria torpeza.

Sob tais argumentos, e com suporte nos compromissos assumidos pela empresa em 12/05/2025, determinou o magistrado:

a) aplicação de multa de 20% sobre os valores não recolhidos nas competências 09, 10 e 11/2025 (alcançando o total de R\$ 314.000,00) destacando-se

que, por se tratar de multa aplicada por ato praticado após a recuperação judicial, esta é considerada extraconcursal;

b) aplicação de multa de 10% do valor total do débito (alcançando o total de R\$ 1.479.012,32), na medida em que a oposição da empresa a ato de execução por ela própria proposto é enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 774, II, III e IV do CPC, destacando-se que tal montante também tem natureza extraconcursal;

c) a penhora do faturamento da empresa oriundo de bilhetagem eletrônica, conforme previsto na cláusula 6 do acordo de id 74aa414, tendo o juízo limitado a penhora a 20% do valor diariamente arrecadado, como forma de não inviabilizar a atuação da empresa;

d) a realização dos atos necessários à expropriação do bem indicado na cláusula 7 do acordo de id 74aa414, o qual já foi avaliado conjuntamente pelas partes em R\$ 131.187.000,00.

Destaca o magistrado que a destinação das multas poderá ser objeto de negociação futura.

Protestos da empresa.

Cientes os presentes.

IGOR FONSECA RODRIGUES
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *DIOGO FERRO DE FIGUEIREDO DA SILVA*, *Secretário(a) de Audiência*.



Documento assinado eletronicamente por IGOR FONSECA RODRIGUES, em 11/12/2025, às 18:01:21 - 4441f8a
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/251211137193980000249058136?instancia=1>
Número do processo: 0100469-61.2018.5.01.0037
Número do documento: 251211137193980000249058136